



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601465-63.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601465-63.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RONALDO LUZ DEPUTADO ESTADUAL, RONALDO LUZ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DE FONTE VEDADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato Ronaldo Luz, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), sendo R\$ 33.200,00 provenientes de utilização irregular de recursos do Fundo Partidário e R\$ 3.500,00 oriundos de recebimento de fonte vedada (pessoa jurídica), nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 29/11/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Parecer de Diligências (Id. 10039359).

O candidato, regularmente intimado do Relatório Preliminar de Diligências, não se manifestou, o que levou a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC a apresentar Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10049611) pela desaprovação das contas em exame, com devolução ao erário.

Devidamente intimado acerca do parecer conclusivo e da sugestão de devolução de valores ao erário, o candidato apresentou documentos.

Em nova manifestação, a Seção de Contas juntou o Parecer de Diligências 2, para que o candidato fosse novamente intimado a se manifestar acerca de alguns gastos eleitorais, o que foi feito.

Através do Parecer Técnico Conclusivo 2, foi sugerida a desaprovação das contas com a devolução de R\$ 37.500,00 ao erário (Id 10063399).

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral (Id. 10069166) opinou também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundos do Fundo Partidário; e, R\$ 4.000,00 (quatro mil) de Recursos de Pessoas Físicas (receitas estimáveis em dinheiro). Não foram utilizados recursos do FEFC.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência das seguintes irregularidades: a) ausência de esclarecimentos acerca das divergências entre a movimentação registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos; b) pagamento de despesas do contrato com LACORDAIRE MELO MARTINS com cheques não cruzado, em desacordo com a legislação; c) ausência de esclarecimentos acerca de serviços de marketing e coordenação de campanha.

Note-se que, apesar de devidamente intimado por duas vezes acerca das falhas, o candidato não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Passo ao exame individualizado de cada irregularidade.

No que diz respeito a ausência de esclarecimentos acerca das divergências entre a movimentação financeira declarada e os extratos, observadas pelo órgão técnico e pagas com recursos do Fundo Partidário, denota-se que são irregularidades graves. Vejamos

A primeira diz respeito ao pagamento de serviço a pessoa física diversa da apontada como prestadora do serviço, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que fere o art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

Acrescente-se que foi utilizado de cheque não cruzado para o pagamento, desrespeitando o art. 38, I, da Resolução, consistindo em irregularidade que macula a transparência da contabilidade, vez que o pagamento do contrato firmado com LACORDAIRE MELO MARTINS foi feito a MARIA FÁTIMA MELO MARTINS.

Em seu parecer técnico, a Seção de Contas apontou:

Ao nosso sentir, não se trata de meras inconsistências, quando dos próprios extratos eletrônicos não se pode estabelecer equivalência entre a regularidade do pagamento com recurso público e o fornecedor registrado.

Nesse sentido também é a recente jurisprudência do TSE:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. CESSÃO DE VEÍCULO. NÃO REGISTRADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXTRATOS BANCÁRIOS DIVERGENTES. REGISTRO DE DESPESAS EM ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. VERBAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CHEQUES NÃO CRUZADOS. DESTINATÁRIOS DOS RECURSOS DE CAMPANHA NÃO COMPROVADOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. IRREGULARIDADES DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 2. O prestador acostou notas fiscais de gastos com combustíveis, em que constou o CNPJ de campanha, sem a respectiva comprovação da incidência em uma das hipóteses do art. 35, § 11 e incs., da Resolução TSE n. 23.607/19. Para o atendimento ao disposto normativo, seria mister que os recorrentes comprovassem a propriedade do veículo utilizado na campanha. Além disso, há imposição normativa no sentido de que os valores envolvendo a cessão de veículo próprio para a campanha precisam ser registrados na prestação de contas, nos termos do art. 7º, § 10, da Resolução TSE n. 23.607/19, até mesmo porque são computados para análise quanto aos limites para o autofinanciamento, requisito não atendido quando da apresentação da prestação de contas. 3. Divergência entre as informações registradas na prestação de contas e as contidas nos extratos eletrônicos referentes às atividades de militância e mobilização de rua. Dois cheques foram depositados/compensados em nomes de pessoas não declaradas na prestação de contas. Ainda, discrepância entre registro de doação realizada pelo candidato na prestação de contas, constando nos extratos bancários a identificação do CPF de outra pessoa. 4. Incontroversa a existência de gastos com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em inobservância aos meios de pagamento elencados no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, o qual impõe que o pagamento com cheques deve ser na forma nominal e cruzada, permitindo a comprovação do real destinatário dos recursos. A realização dos gastos em desacordo com a norma importa em utilização indevida de verbas públicas, ensejando recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. 5. As irregularidades representam 25,43% do total das receitas declaradas, percentual superior ao limite utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas das contas. 6. Desprovimento. Mantida a desaprovação das contas. Recolhimento ao Tesouro Nacional. (Recurso Eleitoral n 060018724, ACÓRDÃO de 16/12/2021, Relator ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico -PJE)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 38, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. VALOR NOMINAL DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL

PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovada prestação de contas de candidata a vereadora e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, devido à realização de gastos sem observância da forma prescrita no art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19 e da falta de documentos comprobatórios de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. 2. Aplicação irregular de recursos do FEFC. Ainda que demonstrada a regularidade no pagamento a dois prestadores de serviço, persiste a falha com referência ao cheque compensado sem a identificação da contraparte favorecida. Inobservância do disposto no art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Norma de caráter objetivo que exige, sem exceções, que o cheque manejado para pagamento de despesa eleitoral seja não apenas nominal, mas também cruzado. Sufragado o entendimento por este Tribunal de que os pagamentos por meio de recursos públicos devem ser demonstrados por documentos que permitam a rastreabilidade dos valores e a vinculação do crédito com o fornecedor declarado. Determinado o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19." (Recurso Eleitoral n 060048129, ACÓRDÃO de 10/10/2022, Relator DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/10/2022)

A segunda divergência não esclarecida trata de recebimento de recursos oriundos de pessoa jurídica (LOCALIZA RENT A CAR LTDA), o que evidencia recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em afronta ao art. 31, I, da citada Resolução. Vejamos:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

Nessa toada, as irregularidades verificadas ensejam devolução dos valores ao erário, totalizando o montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente ao cheque nominal e não cruzado de R\$ 7.000,00 e a doação de pessoa jurídica no valor de R\$ 3.500,00.

Por fim, quanto às provas acerca dos serviços prestados por OSIMERE DE LIMA CRUZ (R\$ 15.000,00), ERALDO JOÃO FLORENTINO (R\$ 4.700,00), CLEITON PEDRO GOMES (R\$ 1.500,00) E SARA DAYANE GOMES CRUZ DE LIMA (R\$ 5.000,00), o candidato, apesar de intimado, não apresentou os documentos solicitados, tais como fotos, vídeos, planos de trabalho, relatórios, prints etc, além de identificação do prestador do serviço e justificativa do preço pago, de maneira que a irregularidade não foi sanada.

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que tais despesas foram pagas com recursos públicos, correspondendo a 30% dos Recursos recebidos do Fundo Partidário, o que justifica a necessidade de comprovação da sua lisura e da sua regular destinação.

Ademais, como bem enfatizou o órgão técnico em seu parecer, *"os contratos de prestação de serviços aos autos consiste em documentação hábil para comprovar a regularidade formal do gasto eleitoral, mas não atesta a efetiva prestação dos serviços."*

Acrescente-se que a legislação eleitoral estabelece a possibilidade de exigência das provas aqui solicitadas, não havendo que se falar em exagero ou rigidez do órgão técnico, muito menos em prova diabólica ou impossível de ser apresentada. Transcrevo:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais

que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços

declarados. (grifo nosso).

Nessa toada, havendo o descumprimento das normas de regência e sendo a despesa paga com recursos públicos, necessária sua devolução ao erário. Ademais, esse entendimento tem sido predominante nesta

Corte, já existindo diversos precedentes acerca dessa temática.

Por todo o exposto, tendo em vista que as irregularidades constatadas são de natureza grave, pois tornam a contabilidade sem a imprescindível transparência e confiabilidade, devem as contas serem desaprovadas.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Ressalte-se que, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a ausência de devida comprovação dos serviços contratados e pagos com recursos públicos, bem como o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada como já acima demonstrado.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato Ronaldo Luz, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607 /2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), sendo R\$ 33.200,00 provenientes de utilização irregular de recursos do Fundo Partidário e R\$ 3.500,00 oriundos de recebimento de fonte vedada (pessoa jurídica).

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora